

ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO

Regulamento do Plano PRECIN - Plano de Previdência Complementar Industrial

CNPB No 1988.0005-56

CAPÍTULO I
DO PLANO E SEUS FINS

Art.1º O presente Regulamento disciplina o Plano de Previdência Complementar Industrial, doravante designado Plano PRECIN, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado, doravante denominado Entidade, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e Assistidos e da Entidade.

§ único - Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura e aprovada pela autoridade governamental competente.

Art.2º O Plano PRECIN também observa o disposto no Estatuto, Convênio de Adesão firmado entre os Patrocinadores com a Entidade e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares e normativos emanados do poder público.

Art.3º O prazo de duração do Plano PRECIN é indeterminado.

Art.4º Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Patrocinadores, aos Participantes, Assistidos e Dependentes do Plano PRECIN.

§ 1º O Plano PRECIN é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Entidade, inexistindo solidariedade entre eles e entre seus Patrocinadores.

§ 2º O patrimônio do Plano PRECIN será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art.5º São membros do Plano PRECIN:

- I. os Patrocinadores;
- II. os destinatários, que abrangem:
 - a) os Participantes;
 - b) os Assistidos e
 - c) os Dependentes.

Art.6º Consideram-se Patrocinadores toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante Convênio de Adesão firmado com a Entidade e aprovado pela autoridade governamental competente.

Art.7º Consideram-se Participantes as pessoas físicas inscritas na forma estabelecida neste Regulamento.

Art.8º Consideram-se Assistidos as pessoas físicas que estejam em gozo de benefício concedido pelo Plano PRECIN, na condição de Participante Assistido ou Beneficiário, sendo estes os Dependentes do Participante que passarem a receber benefício pelo Plano.

Art.9º Consideram-se Dependentes as pessoas que possam ser reconhecidas pela Previdência Social como dependentes de seus segurados, Participantes do Plano PRECIN inscritas pelo Participante ou Participante Assistido.

Art. 10. Compõem a classe dos Participantes do Plano PRECIN:

- I. os Participantes Assistidos;
- II. os Participantes Ativos.

§ 1º Consideram-se Participantes Assistidos os Participantes que estiverem em gozo de qualquer das Complementações de aposentadoria concedidas pelo Plano PRECIN.

§ 2º Consideram-se Participantes Ativos os Participantes que não se enquadrem nas condições do parágrafo precedente, registrando-se ainda os seguintes subgrupos: Participantes Autopatrocínados e Remidos.

§ 3º Serão considerados Autopatrocínados, os Participantes que optarem pelo Autopatrocínio.

§ 4º Serão considerados Remidos, os Participantes que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 11. Serão considerados Fundadores os Participantes que se inscreveram no Plano PRECIN até 30/09/1987.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO DOS MEMBROS

Art. 12. A adesão ao Plano PRECIN, como Patrocinador, é condição essencial para a adesão dos respectivos empregados ou dirigentes como Participantes.

Art. 13. A adesão ao Plano PRECIN, como Participante ou Dependente, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Plano, respeitando-se ainda para especificamente os Dependentes as demais condições complementares e exclusivas.

Art. 14. Considera-se adesão para os efeitos deste Regulamento:

- I. em relação ao Patrocinador, após a celebração de Convênio de Adesão entre este e a Entidade e sua homologação pela autoridade governamental competente;
- II. em relação ao Participante a assinatura do pedido de inscrição no Plano e o pagamento de joia, quando for o caso;
- III. em relação aos Dependentes, a declaração prestada pelo Participante, contendo a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis, ressalvada a hipótese prevista no Art. 23 deste Regulamento.

§ 1º Na inclusão de novos ou na alteração de Beneficiários, por qualquer ocorrência posterior à aposentadoria, detenção ou reclusão que ensejarem a concessão de Benefício de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão caberá ao Participante ou Dependente o recolhimento de Joia calculada atuarialmente, considerando as bases técnicas adotadas para fins de encerramento do último exercício, que corresponda ao acréscimo dos compromissos do Plano de Benefícios em decorrência da alteração dos dependentes.

§ 2º Na impossibilidade de recolhimento do valor mencionado no parágrafo anterior, o valor da Complementação de Pensão ou do Auxílio Reclusão será calculado mediante cálculo atuarial, considerando as bases técnicas adotadas para fins de encerramento do último exercício, observada a equivalência atuarial entre os compromissos esperado e ocorrido.

Art. 15. A adesão como Participante do Plano PRECIN é facultativa aos empregados ou dirigentes dos Patrocinadores desde que paguem joia calculada a ser determinada objetivamente em função de cálculos atuariais, tendo por base a idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao Patrocinador e tempo de vinculação à Previdência Social, não sendo permitido o agravamento do custeio deste Plano de Benefícios em decorrência da adesão de Participante.

§ 1º Ao Participante inscrito na condição de Fundador fica assegurada a contagem, como tempo de filiação ao Plano PRECIN, do tempo de vínculo com os Patrocinadores anterior a 30/09/1987, data da aprovação inicial deste Plano, bem como a dispensa do pagamento da joia referida neste artigo.

§ 2º Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante Ativo.

Art. 16. O pedido de inscrição no Plano PRECIN dos admitidos como empregados dos Patrocinadores deverá ser formulado no momento de sua admissão.

§ 1º O empregado que não se inscrever como Participante do Plano PRECIN no ato da admissão no Patrocinador, poderá fazê-lo posteriormente mediante o recolhimento ao Plano PRECIN da joia referida no Art. 15 deste Regulamento, cujo valor não poderá ser inferior ao montante das contribuições pessoais que deveria ter pago, caso tivesse ingressado para o Plano PRECIN desde a sua admissão, atualizadas mensalmente de acordo com o critério previsto para atualização das contribuições cobradas em atraso, somente com a inclusão de juros e correção monetária pelo indexador deste Plano.

§ 2º Os empregados que estavam vinculados aos Patrocinadores por ocasião da criação do Plano PRECIN e não aderiram ao Plano poderão fazê-lo, desde que nas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Aos Participantes referidos nos parágrafos anteriores constantes deste artigo fica assegurada a contagem de tempo de vinculação ao Plano PRECIN, desde a data de sua admissão no Patrocinador limitado à data de início do funcionamento do Plano PRECIN.

§ 4º O empregado que, tendo sido Participante do Plano, tiver solicitado cancelamento de sua inscrição e desejar retornar à qualidade de Participante poderá fazê-lo, desde que observe as condições previstas no § 1º deste artigo e, neste caso, o tempo de contribuição anterior ao reingresso será computado para fins de percepção de benefício pelo Plano PRECIN, não sendo, entretanto restabelecida, em qualquer hipótese, a condição de Fundador.

Art. 17. O deferimento do pedido de inscrição no Plano PRECIN dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela Entidade.

Art. 18. O Participante é obrigado a comunicar ao Plano PRECIN no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração das informações prestadas quando de sua inscrição, fornecendo os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA ADESÃO DOS MEMBROS

Art. 19. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante:

- I. que o requerer;
- II. que atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições, desde que, tendo sido comunicado formalmente pela Entidade e não regularize o débito no prazo de 30 dias, observado o disposto no inciso V do Art. 63 deste Regulamento;
- III. que perder vínculo funcional com Patrocinador e optar pelo Resgate ou Portabilidade;
- IV. que, no caso de perda de remuneração paga por Patrocinador, não optar pelo Autopatrocínio, fixando novo Salário de Participação, ressalvados os casos de perda de remuneração decorrentes de afastamento por motivo de doença, invalidez ou reclusão, desde que tenha sido deferido, pelo Plano PRECIN, o requerimento de Complementação, nos termos deste Regulamento;
- V. que falecer.

Art. 20. A perda do vínculo funcional com Patrocinador não importará no cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. optar pelo Autopatrocínio, passando a contribuir para o Plano PRECIN também com a parcela que seria encargo do Patrocinador;
- II. optar ou ter como presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;
- III. tiver deferido, pelo Plano PRECIN, seu requerimento de Complementação de Aposentadoria ou Auxílio Reclusão, nos termos deste Regulamento.

Art. 21. O Participante, cuja inscrição seja mantida nos termos do artigo precedente, terá o período de manutenção de inscrição computado como tempo de efetiva vinculação funcional ao

Patrocinador, para todos os efeitos deste Regulamento.
Art. 22. O cancelamento da inscrição do Participante implicará o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.
§ Único - O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de cancelamento por morte do Participante.
Art. 23. Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Dependentes a estes será lícito promovê-la.
§ Único - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeitos a partir da data em que for requerida, desde que cumpridas às disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º. do Art. 14.
Art. 24. Será cancelada a inscrição de Dependente ou Beneficiário que deixar de preencher qualquer das condições previstas neste Regulamento.
CAPÍTULO V DAS COMPLEMENTAÇÕES
Art. 25. As complementações previdenciárias asseguradas pelo Plano PRECIN abrangem:
a. Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
b. Complementação da Aposentadoria por Idade;

c. Complementação da Aposentadoria por Invalidez Permanente;
d. Complementação da Pensão por Morte;
e. Complementação do Auxílio Doença;
f. Complementação do Auxílio Reclusão;
g. Auxílio Natalidade;
h. Auxílio Funeral;
i. Pecúlio por Invalidez;
j. Pecúlio por Morte;
k. Abono Anual.
§ Único – O Plano PRECIN poderá promover outras modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes interessados e aprovação das autoridades competentes.
Art. 26. Para efeito dos cálculos do valor da Complementação, a referência à Aposentadoria concedida pela Previdência Social será entendida como sendo aquela que receberia caso se aposentasse na data de início de recebimento do benefício pelo Plano PRECIN e esse benefício fosse calculado com base nos salários sobre os quais o Participante contribuiu para o Plano PRECIN, respeitados

os limites legais vigentes, observando o disposto no Decreto nº 3.048, com a redação vigente em 08 de outubro de 1999.

§ Único - Nas hipóteses de ocorrência de alteração na legislação da Previdência Oficial ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da Entidade, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, conforme aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade, esses novos encargos somente serão devidos desde que o Participante propicie prévia receita de cobertura total.

Art. 27. As Complementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria por Idade terão a data de início definida como:

- I. dia seguinte ao desligamento da empresa, caso o Participante esteja habilitado à solicitação do benefício e requeira o benefício em até 90 dias contados do desligamento;
- II. dia seguinte à interrupção das contribuições no caso do Autopatrocínio desde que o Participante esteja habilitado à solicitação do benefício e requeira o benefício em até 90 dias contados dessa interrupção;
- III. na data do requerimento do benefício caso não recaia nas situações descritas nos incisos anteriores e esteja habilitado à solicitação do benefício a menos de 90 dias contados do desligamento da empresa ou da data da interrupção das contribuições;
- IV. da data do requerimento caso venha a solicitar o benefício após o prazo previsto de 90 dias para as situações previstas nos incisos I, II e III deste Artigo.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO – (SP)

Art. 28. Entende-se por Salário de Participação:

- I. no caso de Participante Ativo, o total de proventos que o Participante percebeu a título de remuneração e que são objeto de desconto para a previdência social, exceto substituição de chefia, aviso prévio e férias indenizados, sem a observação do teto vigente para a Previdência Social;
- II. no caso de Participante Assistido, o valor da Complementação de Aposentadoria que estiver sendo paga pelo Plano PRECIN.

§ Único - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento e não será considerado no cálculo da média a que se refere o inciso I do Art.34.

Art. 29. O Participante que prestar serviços a mais de um Patrocinador ficará vinculado a apenas um deles, para todos os fins previstos no Plano PRECIN.

§ Único - As Contribuições devidas ao Plano PRECIN pelo Patrocinador e pelo Participante, bem como as Complementações, serão calculadas tendo em vista o total da remuneração percebida pelo Participante dos Patrocinadores, na forma do Art. 28, inciso I.

Art. 30. Nos casos de redução ou perda de remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio previsto o **Art.57**, fixando um Salário de Participação não superior ao último recebido antes deste evento para efeito da fixação da Contribuição mensal que será atualizado nas mesmas épocas dos reajustes salariais aplicados pelos Patrocinadores, observando a variação do INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística observada entre as datas dos reajustes salariais sucessivos, desde que apresente o correspondente requerimento à Entidade.

CAPÍTULO VII
DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I.
DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 31.A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao Participante, que a requerer, desde que preenchidas as condições a seguir enumeradas.

§ 1º São condições para a concessão dessa Complementação ao Participante:

- I. estar recebendo da Previdência Social o respectivo benefício;
- II. contar com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos completos de idade;
- III. contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos completos, se o Participante for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos completos, se do sexo feminino de tempo de atividade abrangida pela Previdência Social;
- IV. contar com pelo menos 10 (dez) anos completos de tempo de serviço nos Patrocinadores;
- V. contar com pelo menos 10 (dez) anos completos de tempo mínimo de contribuição para o

Plano PRECIN;

§ 2º Serão observadas as seguintes situações especiais para aqueles que, já vinculados aos Patrocinadores em 30 de setembro de 1987, se tornaram Participantes Fundadores:

I. Dispensa, por inteiro, das carências de 10 (dez) anos de participação no Plano de Benefícios e de 10 (dez) anos de serviço nos Patrocinadores, se o Participante, no momento de sua inscrição no Plano de Benefícios, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II. Dispensa da carência de 10 (dez) anos de serviço nos Patrocinadores e redução da carência de 10 (dez) anos de participação no Plano de Benefícios para o tempo que lhe faltar para alcançar a idade de 60 (sessenta) anos se, no momento de inscrição no Plano de Benefícios, a idade do Participante se contiver entre 55 (cinquenta e cinco) e 60 (sessenta) anos;

III. Dispensa da carência de 10 (dez) anos de serviço nos Patrocinadores e redução da carência de 10 (dez) anos de participação no Plano de Benefícios para 5 (cinco) anos, respeitadas as idades mínimas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, se, no momento da inscrição no Plano de Benefícios, a idade do Participante for inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 3º. Ao Participante que tenha obtido junto à Previdência Social o benefício de Aposentadoria Especial, será assegurada uma Complementação nos mesmos termos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde que cumpridas todas as condições estipuladas anteriormente para a concessão de uma Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

§ 4º Ao Participante que tenha obtido junto à Previdência Social o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem, entretanto, ter o tempo mínimo de atividade abrangida pela Previdência Social, inciso III do § 1º, será facultado optar por uma das seguintes situações:

I. contribuir para o Plano de Benefícios com um montante de recursos, cujo valor será determinado pelo Atuário do Plano, de forma a garantir o direito ao recebimento do benefício pelo seu valor pleno; ou

II. receber um benefício reduzido, determinado individualmente por equivalência atuarial, tendo em vista a idade e/ou tempo de atividade abrangida pela Previdência Social do Participante, na data do requerimento do benefício.

SEÇÃO II.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 32.A Complementação da Aposentadoria por Idade será paga ao Participante, que a requerer, desde que preenchidas as condições a seguir enumeradas.

§ 1º São condições para a concessão dessa Complementação:

I. estar recebendo da Previdência Social o respectivo benefício;

II. contar com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos completos, para os Participantes do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos completos, para os do sexo feminino, de idade;

III. contar com pelo menos 10 (dez) anos completos de tempo de atividade abrangida pela Previdência Social;

IV. contar com pelo menos 10 (dez) anos completos de tempo de serviço nos Patrocinadores;

V. contar com pelo menos 10 (dez) anos completos tempo de contribuição para o Plano PRECIN:

§ 2º Os Participantes Fundadores serão dispensados das condições constantes dos incisos IV e V para a concessão dessa Complementação.

SEÇÃO III.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 33. A Complementação da Aposentadoria por Invalidez permanente será paga ao Participante, exceto Participante Remido, que vier a fazer jus à aposentadoria de mesma natureza junto à Previdência Social e a partir do início desta, mediante requerimento.

§ 1º. Caso o Participante já esteja em gozo de benefício concedido pela Previdência Social, a invalidez deverá ser comprovada por junta médica determinada pela Entidade, que poderá utilizar junta médica disponibilizada pelo Patrocinador, mediante sua anuência, ficando o dia seguinte ao término do recebimento de remuneração pelo Patrocinador como de início da Complementação.

§ 2º. Ocorrendo o retorno do Participante à atividade, será cancelada a Complementação de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação funcional ao Patrocinador, para os efeitos previstos neste Regulamento.

**SEÇÃO IV.
DO VALOR BÁSICO – (VB)**

Art. 34. Entende-se por Valor Básico:

- I. no caso de Participante Ativo e Autopatrocinado, a média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 meses anteriores ao mês de início da Complementação, atualizados, entre o mês de competência e o de início da Complementação, de acordo com a variação do INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo que:
 - a) caso o Participante não tenha, por qualquer motivo, completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano PRECIN, essa média será calculada com base nos Salários de Participação referentes aos meses compreendidos entre o de adesão ao Plano PRECIN e o de início do benefício; e
 - b) caso não haja 12 Salários de Participação corresponderá à média dos Salários de Participação informados;
- II. no caso de Participante Assistido, o valor da Complementação que estiver sendo paga pelo Plano PRECIN.

**SEÇÃO V.
DO VALOR DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA**

Art. 35. Para efeito do cálculo das Complementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade ou Invalidez Permanente concedidas por este Plano de benefícios, observar-se-á a seguinte sequência de operações:

- I. Apuração da Base de Cálculo da Complementação (VBC) com a adoção de uma entre as fórmulas a

seguir apresentadas, tendo como referência a seguinte simbologia:

(INSS) = Valor da aposentadoria de mesma natureza a que o Participante teria direito a receber da Previdência Social caso viesse a se aposentar em razão do emprego nos Patrocinadores, observada a conceituação prevista no Decreto 3.048/1999, na versão de 08/10/1999;

(TSB) = Teto do salário- de - benefício da Previdência Social referente ao mês imediatamente anterior ao do início do benefício;

a. Se (VB) for não superior a (TSB) /2;

$$(VBC) = (VB) - (INSS)$$

b. Se VB for superior a (TSB) /2 e não superior a (TSB):

$$(VBC) = 95\% (VB) + 0,125\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

c. Se VB for superior a (TSB) e não superior a 3(TSB) /2:

$$(VBC) = 90\% (VB) + 5,125\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

d. Se VB for superior a 3(TSB) /2 e não superior a 2(TSB):

$$(VBC) = 85\% (VB) + 12,625\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

e. Se VB for superior a 2(TSB) e não superior a 5(TSB) /2:

$$(VBC) = 80\% (VB) + 22,625\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

f. Se VB for superior a 5(TSB) /2 e não superior a 3(TSB):

$$(VBC) = 75\% (VB) + 35,125\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

g. Se VB for superior a 3(TSB) e não superior a 7(TSB) /2:

$$(VBC) = 70\% (VB) + 50,125\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

h. Se VB for superior a 7(TSB) /2 e não superior a 4(TSB):

$$(VBC) = 65\% (VB) + 67,625\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

i. Se VB for superior a 4(TSB):

$$(VBC) = 60\% (VB) + 87,625\% (TSB) - 95\% (INSS)$$

II. Apuração do Valor mínimo para a Base do Complemento (MBC) correspondente ao maior valor entre 10% (dez por cento) do Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao do início do benefício e o valor correspondente a R\$ 122,29 (cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), posicionados em janeiro de 2015, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC até o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

III. Apuração da Base do Complemento (BC) a ser concedido pelo Plano de Benefícios que corresponderá ao maior valor entre (VBC) e (MBC):

IV. Apuração do Valor Inicial do Complemento (VIC) a ser concedido pelo Plano de Benefícios que corresponderá:

a. No caso de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t), for igual ou superior a 20 (vinte) anos completos:

$$(VIC) = (BC)$$

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t) for inferior a 20 (vinte) anos completos e não inferior a 15 (quinze) anos completos:

$$(VIC) = (BC) \times [1 - 1\% (20 - (t))]$$

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t) for inferior a 15 (quinze) anos completos e não inferior a 10 (dez) anos completos:

$$(VIC) = (BC) \times [95\% - 2\% (15 - (t))]$$

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t) for inferior a 10 (dez) anos completos

$$(VIC) = 85\% (BC)$$

b. No caso de Complementação de Aposentadoria por Idade:

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t) for igual ou superior a 15 (quinze) anos:

$$(VIC) = (BC)$$

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t) for inferior a 15 (quinze) anos e não inferior a 10 (dez) anos:

$$(VIC) = (BC) \times [1 - 1\% (15 - (t))]$$

- Se o tempo de serviço no Patrocinador (t) for inferior a 10 (dez) anos completos

$$(VIC) = 95\% (BC)$$

c. No caso de Complementação de Aposentadoria por Invalidez Permanente: $(VIC) = (BC)$, independentemente do tempo de vinculação ao Patrocinador.

Art. 36. Em nenhuma hipótese, o Valor do Complemento (VIC) poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o teto do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

Da Complementação de Pensão por Morte

Art. 37.A Complementação da Pensão por Morte do Participante será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de seus respectivos Beneficiários.

§ 1º A Complementação da Pensão por Morte terá início no dia seguinte ao da data do óbito do Participante e, no caso de morte presumida em virtude de acidente, desastre, catástrofe ou ausência, na data em que for judicialmente reconhecida como tendo ocorrido.

§ 2º A Complementação da Pensão por Morte será constituída da soma de uma cota familiar acrescida de tantas cotas individuais quanto seja o número de Dependentes beneficiários, habilitados na data do falecimento do Participante, até o máximo de 5 (cinco).

§ 3º Para os Beneficiários a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Complemento da Aposentadoria que o Participante percebia por força deste Plano de Benefícios, ou, caso não seja Assistido pelo Plano, do valor do Complemento da Aposentadoria por Invalidez a que faria jus o Participante falecido na data do óbito.

§ 4º A cota individual será igual a 5ª (quinta) parte da cota familiar.

§ 5º A Complementação da Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários habilitados, mesmo que o número deles seja superior a 5 (cinco), não se adiando a concessão da prestação por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários.

§ 6º É requisito básico, na habilitação de Beneficiário, para o recebimento de Complementação de Pensão por Morte, que o Beneficiário seja também reconhecido pela Previdência Social para benefício de mesma natureza.

Art. 38. O direito ao recebimento de Complementação de Pensão por Morte se extingue por morte do Beneficiário ou sempre que o Beneficiário tiver sua inscrição cancelada na forma deste Regulamento.

Art. 39. Toda vez que se extinguir uma parcela de Complementação de Pensão por Morte, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no Art. 37 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Art.47 deste Regulamento.

§ Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Complementação da Pensão por Morte.

CAPÍTULO IX

DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Art. 40. A Complementação do Auxílio Doença será paga ao Participante, exceto ao Participante Remido que a requerer, durante o período em gozo de Auxílio Doença pela Previdência Social.

§ 1º - São condições para a concessão dessa Complementação ao Participante:

a. Estar recebendo ou ter recebido da Previdência Social, o respectivo benefício;

b. ter cessado, nos termos da lei, a responsabilidade dos Patrocinadores pelo pagamento da remuneração do Participante.

§ 2º A Complementação do Auxílio Doença consistirá numa renda mensal apurada de acordo com os mesmos critérios estabelecidos na alínea c do inciso IV do Art. 35 para o cálculo do Complemento da Aposentadoria por Invalidez permanente.

§ 3º A Complementação do Auxílio Doença poderá ser requerida até 5(cinco) anos contados da data de seu início, cabendo à Entidade o pagamento dos valores devidos anteriormente à data do requerimento, juntamente com o pagamento do primeiro benefício.

§ 4º Ocorrendo o retorno do Participante à atividade, será cancelada a Complementação de Auxílio Doença, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação funcional ao Patrocinador, para os efeitos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DACOMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 41. A Complementação do Auxílio Reclusão será paga aos Beneficiários do Participante, exceto aos Beneficiários do Participante Remido, que vierem a fazer jus a benefício de mesma natureza junto à Previdência Social, a partir do início deste, e enquanto este for mantido, mediante requerimento.

§ 1º A Complementação do Auxílio Reclusão consistirá em uma renda mensal apurada de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no Art.37 para o cálculo da Complementação da Pensão por Morte de Participantes não Assistidos no Plano PRECIN.

§ 2º O benefício de Complementação do Auxílio Reclusão será transformado na Complementação de Pensão por Morte, na hipótese de falecimento do Participante.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 42. O Auxílio Natalidade será pago de uma só vez ao Participante que o requerer, no prazo de até 5 (cinco) anos contados do nascimento da criança, exceto ao Participante Remido, quando o fato causa for reconhecido pela Previdência Social, para a concessão do benefício da mesma natureza, ou na ausência deste, por ocasião da comprovação do nascimento do seu filho mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

§ Único - O Auxílio Natalidade corresponderá, em *janeiro de 2015*, a R\$ 489,16 (quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), valor este que será reajustado pela variação do INPC, apurada entre janeiro/2015 e o mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 43. O Auxílio Funeral será devido por óbito do Participante ou Beneficiário, exceto na hipótese de óbito de Participante Remido ou seu Beneficiário, e corresponderá a R\$ 978,32 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), em janeiro de 2015, valor este que será reajustado pela variação do INPC, apurada entre janeiro de 2015 e o mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício.

§ 1º Em caso de morte do Participante, o benefício será concedido a quem comprovar ter sido o executor do funeral.

§ 2º Em caso de morte de Beneficiário, o benefício será concedido ao Participante, e na hipótese de comoriência, a quem for judicialmente reconhecido o direito.

CAPÍTULO XIII

DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Art. 44. O Pecúlio por Invalidez será concedido ao Participante, exceto ao Participante Remido, que vier a perceber o Complemento de Aposentadoria por Invalidez e corresponderá a valor igual a 10 (dez) vezes o Valor Básico que serviu de base para a determinação da Complementação de Aposentadoria por Invalidez e será pago ao Participante em forma de pagamento único.

§ único - O Pecúlio por Invalidez será pago ao Participante uma única vez.

CAPÍTULO XIV

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 45. O Pecúlio por Morte será devido por óbito do Participante, exceto na condição de Participante Remido, aos Beneficiários do Participante e na ausência destes aos herdeiros designados em inventário judicial ou em escritura pública e será pago de uma só vez, sendo limitado a 40 (quarenta) ou 80 (oitenta) vezes o Teto de Salário de Benefício da Previdência Social, conforme se trate, respectivamente, de morte natural ou acidental.

§ 1º O Pecúlio por Morte de Participante Assistido corresponderá a 15 (quinze) vezes o valor do Complemento da Aposentadoria que o Participante percebia por força deste Plano de Benefícios.

§ 2º Para o Participante que não seja Assistido, corresponderá a valor equivalente a 10 (dez) vezes o Valor Básico.

§ 3º O Pecúlio por Morte será pago ainda que o Participante tenha recebido, em vida, o Pecúlio por Invalidez.

CAPÍTULO XV

DO ABONO ANUAL

Art. 46. O Abono Anual, a título de 13º (décimo terceiro) benefício, será concedido, anualmente, de uma só vez, no mês de dezembro, ao Participante que esteja recebendo Complemento de Aposentadoria ou Auxílio Doença, ou ao Beneficiário que esteja recebendo Complementação de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão.

§ 1º O valor do Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) da Complementação ou Renda Normal devida em dezembro, por mês de vigência da Complementação no ano correspondente, considerando-se somente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2º Em caso de Auxílio-doença concedido durante o ano, porém extinto antes do mês de dezembro, o Abono Anual será pago, proporcionalmente, por ocasião do término do benefício.

CAPÍTULO XVI

DO CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES

Art. 47. As Complementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas periodicamente, nas mesmas datas em que houver reajustes gerais dos empregados que estiverem trabalhando nos Patrocinadores, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor– INPC observada entre os reajustes e no caso de extinção do INPC, por índice que venha a ser escolhido pela Diretoria do Patrocinador, a ser homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade e pelo órgão governamental competente.

§ 1º Tratando-se do primeiro reajustamento após o início de recebimento do benefício, o período abrangido pelo reajustamento corresponderá ao mês de início do benefício até o do reajuste que se seguir.

§ 2º Para os benefícios sob a forma de renda derivados do BPD, observar-se-ão as regras especiais previstas nos Art.50 e Art.51 do presente Regulamento.

**CAPÍTULO XVII
DOS INSTITUTOS**

**SEÇÃO I.
Disposições Gerais**

Art. 48. O Participante que cessar o vínculo empregatício com os Patrocinadores e que não se tornar Assistido pelo Plano PRECIN deverá optar por um entre os Institutos do Resgate, Autopatrocínio, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

Art. 49. A Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data do recebimento da comunicação formal da cessação do vínculo empregatício do Participante com os Patrocinadores ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, de forma que o Participante detenha os elementos necessários para sua opção.

§ 1º O conteúdo mínimo do extrato observará as normas específicas contidas na legislação em vigor na data da comunicação ou do requerimento e corresponderá a:

- I. montante garantidor de Benefício, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II. critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- III. data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- IV. condições para aquisição do direito ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício

Proporcional Diferido;

- V. valor correspondente ao direito acumulado no Plano PRECIN, para fins de Portabilidade;
- VI. data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;
- VII. valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- VIII. critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX. valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X. Data Base de cálculo do valor do Resgate;
- XI. critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a Data Base de cálculo e o seu efetivo pagamento;
- XII. valor do Salário de Participação mantido, para fins de contribuição, no caso de opção pelo Autopatrocínio, e critério para sua atualização;
- XIII. percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;

§ 1º Tendo recebido o extrato de que trata o caput, o Participante deverá realizar sua opção por um dos Institutos, em até 60 (sessenta) dias corridos, mediante documento denominado “Termo de Opção”.

§ 2º Caso o Participante não formalize sua opção e tenha direito a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, será presumido que esta tenha sido a sua opção.

§ 3º Caso o Participante não formalize sua opção no prazo mencionado no § 1º. e não tenha direito a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, será presumido que sua opção tenha sido pelo Resgate.

§ 4º Caso o Participante tenha preenchido todas as condições exigidas para solicitar a Complementação de Aposentadoria, não opte pela Portabilidade ou Resgate, e venha a requerer o benefício após o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado no § 1º deste Artigo, para recebimento da Complementação deverá recolher ao Plano as contribuições que seriam devidas na condição de Autopatrocinado entre a data de desligamento do Patrocinador e a do requerimento da Complementação.

§ 5º Manifestada a opção do Participante, a Entidade adotará as providências em até 50 (cinquenta) dias contados a partir do recebimento da opção do Participante, exceto quanto à Portabilidade, quando serão observados os prazos legais.

SEÇÃO II.

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 50. O Participante, antes de implementadas todas as condições para o direito ao benefício pleno de Complementação de Aposentadoria, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, terá a faculdade de optar pelo Benefício Proporcional Diferido (“BPD”), recebendo no

futuro um benefício decorrente dessa opção desde que presentes simultaneamente os seguintes requisitos:

- I. tenha cessado o vínculo empregatício com os Patrocinadores do presente Plano; e
- II. o Participante conte no mínimo 3 (três) anos completos de inscrição no presente Plano.

§ 1º O benefício decorrente da opção pelo BPD, ou da presunção de sua opção conforme previsão legal, desde que presentes todas as condições previstas nesse Regulamento, será devido quando implementadas todas as condições para requerimento da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de Aposentadoria por Idade, o que ocorrer antes, e será calculado com base na reserva matemática calculada para o Participante.

§ 2º O tempo de vinculação ao BPD equivale ao tempo de contribuição para o Plano e vinculação ao Patrocinador para fins de concessão do Benefício Proporcional Diferido, calculado como previsto no presente Regulamento.

§ 3º A Reserva Matemática referida no parágrafo primeiro deste artigo corresponderá ao valor presente do benefício programado a que o Participante primeiro tiver direito, subtraindo-lhe o valor presente da totalidade de contribuições que seriam vertidas ao Plano pelo Participante e Patrocinador, dimensionados por ocasião da última avaliação atuarial anual, considerando nula a hipótese de crescimento real de salários e de rotatividade.

§ 4º A Reserva Matemática referida no parágrafo primeiro deste artigo deverá observar, como valor mínimo, o valor da totalidade das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios pelo Participante, acrescidas de juros de 6% ao ano reajustadas todas essas contribuições com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, até janeiro de 1989, dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a partir daquela data até fevereiro de 1991, e da Taxa Referencial - TR, a partir de março de 1991.

§ 5º O montante mencionado nos parágrafos anteriores será reajustado pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) da Data Base do cálculo até o mês imediatamente anterior ao da opção pelo BPD e, posteriormente a este, será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos garantidores dos benefícios assegurados pelo Plano.

§ 6º Caso o índice previsto no parágrafo anterior seja extinto, o Patrocinador indicará outro índice que deverá ser aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade e pelo órgão governamental competente.

§ 7º O benefício devido ao Participante em decorrência da opção pelo BPD corresponderá à transformação do montante assegurado ao Participante, posicionado no mês anterior ao do requerimento do benefício pelo Participante, numa Renda Mensal por Prazo Indeterminado mediante equivalência atuarial, considerando as bases técnicas adotadas para a determinação da Reserva Matemática do encerramento do exercício anterior ao do requerimento desse benefício e os dados cadastrais do Participante e seus Beneficiários, devendo esta renda ser redefinida a cada ano na forma deste Art.50.

§ 8º É admitida a reversão do benefício da Renda Mensal por Prazo Indeterminado em Renda de Pensão por Morte nos termos que dispõe este Regulamento, mantida a determinação do valor pela equivalência atuarial.

Art. 51. A Renda Mensal por Prazo Indeterminado calculada nos termos do Art.50 será redefinida sempre que as Complementações em manutenção forem reajustadas, observando as bases técnicas adotadas para a determinação do valor das provisões matemáticas contabilizadas no encerramento do exercício anterior ao recálculo e os dados cadastrais do Participante e de seus Beneficiários na Data Base do cálculo.

§ 1º A opção pelo BPD ou sua presunção implicará, a partir da data do requerimento, na cessação de contribuições, não possuindo o Plano PRECIN e a Entidade qualquer outra responsabilidade para com o Participante e seus Beneficiários senão aquelas derivadas do BPD.

§ 2º O Participante que optar pelo BPD custeará as despesas administrativas, podendo fazer constar autorização no Termo de Opção para que sejam subtraídos tais valores do montante garantidor da sua Reserva Matemática.

§ 3º No caso de morte do Participante optante pelo BPD, será concedido o valor devido ao Participante e será pago na forma de Pecúlio, em uma só vez, rateado em partes iguais entre os Beneficiários

§ 4º Quando não restarem Beneficiários nos termos do presente Regulamento, os sucessores do Participante, observada a vocação hereditária civil, receberão o valor garantidor da sua reserva matemática remanescente em forma de um pecúlio pago de uma só vez.

§ 5º No caso de invalidez do Participante optante pelo BPD, este poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pecúlio, pago de uma só vez, ou na forma de renda, de acordo com o previsto no Art.50.

§ 6º O valor do benefício mensal gerado pela opção pelo BPD poderá, inclusive, ser decrescente ao longo do tempo em razão da utilização do montante assegurado ao Participante ou Beneficiário para o pagamento de seu benefício.

§ 7º A opção do Participante pelo BPD não impedirá a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate nos termos previstos neste Regulamento, cujos valores serão apurados em observância das condições contidas também neste Regulamento tendo como base a data da opção do Participante pelo BPD.

§ 8º As regras previstas no presente artigo somente serão aplicadas aos Participantes que optarem ou tiverem como presumida a opção pelo BPD após 29/10/2008, sendo que para os demais Participantes, aplicar-se-ão as regras então previstas no Regulamento do Plano PRECIN no momento da opção.

§ 9º Os Participantes inscritos antes de 29/10/2008 poderão, no exercício da opção pelo BPD, optar pela aplicação das regras anteriores.

SEÇÃO III.

Da Portabilidade

Art. 52. O Participante não Assistido pelo Plano, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário desde que presentes simultaneamente os seguintes requisitos:

I. Ter cessado o vínculo empregatício com os Patrocinadores; e

II. Contar, no mínimo, com 3 (três) anos completos de inscrição no presente Plano.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado serão equivalentes ao valor da totalidade das contribuições vertidas ao Plano PRECIN pelo Participante, acrescidas de juros de 6% a.a. e reajustadas todas essas contribuições com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, até janeiro de 1989, dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a partir daquela data até fevereiro de 1991, e da Taxa Referencial-TR, a partir de março de 1991.

§ 2º A Data Base para o cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação de

contribuições para o Plano PRECIN.
§ 3º O montante devido será atualizado entre a Data Base e a Data da Transferência, observando a variação da quota patrimonial entre essas datas, podendo esta variação ser negativa.
§ 4º A carência prevista no inciso II do caput não será aplicada para a Portabilidade de recursos já portados de outro plano para o presente Plano de Benefícios.
§ 5º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão.
§ 6º A opção pela Portabilidade é irrevogável e irretratável.
§ 7º Na hipótese de opção pela Portabilidade após a opção pelo BPD, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na Data Base conforme previsto no § 2º deste artigo.
Art. 53. Os recursos portados de outro plano para o Plano PRECIN serão mantidos e m registros contábeis em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante no presente Plano.
§ 1º Os recursos portados de outro plano para o Plano PRECIN poderão resultar, a critério do Participante:
I. no pagamento das contribuições previstas no Art. 59 ;
II. em benefício de renda continuada calculado na forma do Art.50, especialmente no seu §7º , ou, ainda;

III. em pagamento único a ser percebido quando da entrada em gozo de Complementação de Aposentadoria ou quando do deferimento da Complementação de Pensão por Morte por este Plano.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser exercida em até 60 (sessenta) dias após a Portabilidade dos recursos para o Plano PRECIN e, não sendo exercida a opção de forma expressa, entender-se-á que foi escolhido o recebimento como pagamento único.

§ 3º Os valores portados para o presente Plano serão atualizados nos mesmos percentuais da variação observada nos investimentos do presente Plano em cada período de um mês.

Art. 54. A portabilidade será exercida por meio de documento denominado “Termo de Portabilidade” emitido pela entidade que administra o plano de benefícios originário, cujo conteúdo mínimo observará as normas específicas da legislação em vigor na data de sua expedição.

Art. 55. Com a Portabilidade para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos deste Plano, do Patrocinador e da Entidade para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou em escritura pública.

SEÇÃO IV. Do Resgate

Art. 56. O Participante não Assistido pelo Plano que tendo cessado o vínculo empregatício com os Patrocinadores poderá optar por receber o valor da totalidade das contribuições vertidas ao Plano PRECIN pelo Participante, acrescidas de juros de 6% a.a. e reajustadas todas essas contribuições com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, até janeiro de 1989, dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a partir daquela data

<p>até fevereiro de 1991, e da Taxa Referencial-TR, a partir de março de 1991 e até a data do efetivo pagamento ao Participante.</p>
<p>§ 1º Caso o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, resgatará também as contribuições recolhidas por ele ao Plano em substituição ao Patrocinador.</p>
<p>§ 2º Por solicitação do Participante, o pagamento do Resgate poderá se dar em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas atualizadas mensalmente.</p>
<p>§ 3º As parcelas do Resgate serão reajustadas pela variação observada nos investimentos dos recursos do Plano PRECIN em cada período de um mês, podendo gerar valores decrescentes.</p>
<p>§ 4º É vedado o Resgate de valores portados, como previsto no Art. 53, salvo se os valores portados forem advindos de um plano administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Seguradora, os quais deverão ser obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar até a data de recebimento do Resgate.</p>
<p>§ 5º Na data da opção pelo Resgate, cessam todos os compromissos do Plano PRECIN, do Patrocinador e Entidade para com o Participante e seus Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou em escritura pública, à exceção do compromisso de pagar as parcelas vincendas do Resgate, se for o caso.</p>
<p>§ 6º O Participante que se desligar exclusivamente do Plano de Benefícios, preservando, no entanto, o vínculo empregatício com os Patrocinadores, terá sua inscrição cancelada no Plano e fará jus ao recebimento do Resgate, dentro dos critérios, valores e demais condições previstas neste Artigo quando da cessação do respectivo vínculo com os Patrocinadores.</p>

**SEÇÃO V.
Do Autopatrocínio**

Art. 57. No caso de cessação do vínculo empregatício com os Patrocinadores ou de perda parcial ou total da remuneração, o Participante poderá manter-se filiado ao presente Plano de Benefícios, assumindo as contribuições exigíveis dos Patrocinadores, passando a ser considerado um Participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 2º As contribuições vertidas ao presente Plano de Benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão tidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

§ 3º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio deverá diligenciar para realizar as contribuições a seu encargo, tendo a sua inscrição cancelada no presente Plano de Benefícios caso deixe de contribuir por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses intercalados num período de 12 (doze) meses e, avisado por carta registrada remetida para o endereço constante de seu cadastro, não regularize os pagamentos em atraso em 15 (quinze) dias contados da entrega da correspondência ou de sua devolução.

§ 4º O Participante que tenha optado, até 02 de novembro de 2003, pelo Autopatrocínio nos termos até então previstos, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com os Patrocinadores e tenha suspenso suas contribuições nos termos do Regulamento, manifestará sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, tendo-se por Data Base a data da suspensão das contribuições.

§ 5º É vedada a suspensão temporária ou a redução do valor das contribuições do Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio.

CAPÍTULO XVIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58. O Plano de custeio deste Plano de Benefícios será estabelecido por Atuário vinculado ao Instituto Brasileiro de Atuária-IBA em avaliação atuarial realizada anualmente, devidamente validado pelos Patrocinadores e aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, devendo obrigatoriamente constar os elementos mínimos, conforme legislação vigente.

§ Único- Independentemente do disposto neste Artigo, o Plano de Custeio p o d e r á ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano PRECIN.

Art. 59. O Plano de Custeio dos benefícios garantidos por este Regulamento será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. Dotações iniciais efetuadas pelos Patrocinadores;
- II. Contribuição Ordinária mensal dos Patrocinadores, de recolhimento de caráter obrigatório, a ser fixada no Plano de Custeio Anual, sendo que não excederão à totalização das Contribuições Mensais dos seus respectivos Participantes Ativos e Assistidos e incidirão sobre o 13º Salário de Participação e Complementação;
- III. Contribuição Ordinária mensal dos Participantes Ativos, de recolhimento de caráter obrigatório, calculada de acordo com os percentuais definidos no Plano de

Custeio Anual, incidentes sobre o Salário de Participação;
IV. Contribuição mensal dos Assistidos, de recolhimento de caráter obrigatório, mediante o recolhimento de um percentual do Salário de Participação, a ser fixado no Plano de Custeio Anual;
V. Joias recolhidas ao Plano;
VI. Receitas de aplicações do patrimônio, inclusive sob a forma de empréstimos financeiros aos Participantes;
VII. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;
VIII. Valores Portados de outros Planos para este Plano.
Art. 60. Os Valores Portados serão acumulados na Conta de Recursos Portados, que será subdividida em Subconta de Recursos Portados de Entidades Abertas e Subconta de Recursos Portados de Entidades Fechadas, conforme sua constituição, sendo atualizados pela rentabilidade obtida na aplicação dos recursos.
Art. 61. O custeio das despesas gerais de administração do Plano de Benefícios, junto à Entidade, em vigor, observará os limites da legislação em vigor e serão custeados por parcela das contribuições ordinárias mensais de Participantes e Patrocinadores.
Art. 62. Os custos administrativos decorrentes de investimentos patrimoniais, de aplicações financeiras, inclusive sob a forma de empréstimos aos Participantes, ou de quaisquer outras prestações que venham a ser criadas

pelo Plano PRECIN, serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

CAPÍTULO XIX DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 63. As contribuições referidas no inciso III do **Art. 59** serão descontadas dos Salários de Participação dos Participantes nas folhas de pagamento de cada mês e as mencionadas no inciso IV do mesmo Artigo serão descontadas das Complementações concedidas.

- I. Os Participantes licenciados em Auxílio Doença pela Previdência Social ou sem vencimentos, ou Autopatrocinados contribuirão de forma idêntica aos Participantes em atividade, levando-se em conta, como base de incidência, o Salário de Participação referente ao mês imediatamente anterior ao do afastamento, que será atualizado às mesmas épocas e proporções em que houver reajustamento coletivo dos salários dos funcionários dos Patrocinadores.
- II. Os P a r t i c i p a n t e s licenciados em Auxílio Reclusão terão a contribuição suspensa, tanto a pessoal como a dos Patrocinadores.
- III. No caso dos Participantes licenciados em Auxílio Doença, os Patrocinadores manterão a sua c o n t r i b u i ç ã o c o m o se estes estivessem em atividade no Patrocinador.
- IV. O recolhimento ao Plano das Contribuições devidas pelos Patrocinadores do Plano juntamente com as demais consignações destinadas ao Plano PRECIN deverá se dar até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.
- V. Qualquer recolhimento efetuado após o prazo sujeitará o responsável pelo respectivo recolhimento

do principal devidamente corrigido, ao pagamento de juros moratórios e multa nos termos seguintes:

a. o valor principal será corrigido por cálculo *pro rata* dia, no período compreendido entre a data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo o que aplicar à época para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional ou consoante a valorização obtida pela carteira de investimentos relativa ao plano, aplicando-se o que for maior;

b. os juros serão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados *pro rata* dia no período compreendido entre a data do vencimento até a do efetivo pagamento.

c. o recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia da data aprezada deverá ser acrescido, ainda, da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o saldo devedor corrigido de acordo com o previsto no *caput* no período compreendido entre a data do vencimento e o efetivo pagamento;

Art. 64. Os Patrocinadores deixarão de realizar Contribuições Ordinárias mensais em favor de Participante que conte com pelo menos 60 ou 65 anos completos de idade, conforme se trate respectivamente, de participante de sexo feminino ou sexo masculino, com pelo menos 15 anos completos de plano e com pelo menos 15 anos completos de vinculação à Previdência Social, passando tal Participante, a partir de então, a responder também pelas Contribuições exigíveis dos Patrocinadores.

§Único - O contido no *caput* tem vigência no mês seguinte ao da aprovação das alterações contidas neste Regulamento pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XX

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 65. Este Regulamento só poderá ser alterado mediante proposta dos Patrocinadores ou Entidade e por validação dos Patrocinadores, deliberação pelo órgão estatutário competente da Entidade, e aprovado pelo órgão governamental competente.

§ 1º Estas alterações não poderão, em qualquer hipótese, reduzir o valor das Complementações já concedidas ou prejudicar direitos adquiridos.

§ 2º As alterações efetuadas neste Regulamento serão comunicadas aos Participantes nos termos da legislação vigente.

§ 3º As alterações efetuadas neste Regulamento vigorarão 60 (sessenta) dias úteis após a publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XXI

Disposições Transitórias

Art. 66. Fica assegurado a todos os Participantes a possibilidade de que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados do 1º. (primeiro) dia útil seguinte ao da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações propostas para este Regulamento, providenciem o cadastramento de seus Dependentes de forma que não seja aplicado para estes o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do Art. 14.

CAPÍTULO XXII

Disposições Finais

Art. 67. O Participante que cancelar sua inscrição no Plano de Benefícios somente poderá se reinscrever, enquanto mantiver o vínculo com os Patrocinadores, mediante o recolhimento ao Plano das Contribuições pessoais e daquelas que seriam devidas pelos Patrocinadores, relativas ao seu período de afastamento do Plano, com juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo devidamente corrigido de acordo com o índice de variação das OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) até janeiro de 1989, dos BTN (Bônus do Tesouro Nacional), a partir daquela data e até fevereiro de 1991, e da TR (Taxa Referencial), a partir de março de 1991, ou outro índice que, a critério da Diretoria, homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade, vier a substituir este último, observado o disposto no Art. 14

§ 1º O cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios implicará na perda do direito aos benefícios para os quais o Participante ainda não tenha preenchido todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, salvo se o Participante optar por sua reinscrição, na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º Em caso de cancelamento de inscrição de Participante Fundador, este perderá aquela qualidade e seus privilégios, passando a ser considerado como novo Participante em caso de sua reinscrição.

Art. 68. No caso de os Patrocinadores perderem a condição de Patrocinadores, as contribuições por eles efetuadas até então ficarão afetadas à massa de seus Participantes, e serão rateadas de acordo com a legislação em vigor na data da retirada.

§ Único - A perda da condição de Patrocinador ensejará a elaboração pelo Atuário responsável pelo Plano de Benefícios, de estudos atuariais próprios para apuração dos efeitos decorrentes de crédito ou débito inerentes às obrigações assumidas perante a Entidade conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 69. Em caso de invalidez ou morte por acidente de trabalho, o valor da Complementação será calculado como se o evento não decorresse de acidente do trabalho.

Art. 70. A inscrição nesse Plano de Benefícios de empregados que, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de sua vigência, estiveram em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou licenciados sem vencimentos, obedeceu às seguintes regras:

a. os empregados aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio doença que não puderam se inscrever no Plano PRECIN, revertida a aposentadoria ou suspenso o auxílio doença, o empregado será submetido à Junta Médica, determinada pela Entidade, que poderá utilizar junta Médica disponibilizada pelo Patrocinador e mediante sua anuência, que definirá a possibilidade de inscrição no Plano PRECIN.

b. os empregados em gozo de auxílio reclusão somente puderam se inscrever neste Plano de Benefícios após a suspensão do referido benefício.

c. os empregados licenciados sem vencimento puderam optar pela inscrição no Plano PRECIN durante os primeiros 60 (sessenta) dias de sua vigência, na qualidade de Autopatrocinados (artigo 10, § 3º.), ou após o retorno ao serviço efetivo nos Patrocinadores.

d. em todos os casos mencionados anteriormente, o período de inscrição foi de 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que definiu o direito a inscrição. Nesse período, o empregado não se sujeitou aos ônus estabelecidos no Art. 16 deste Regulamento.

e. em nenhuma hipótese os empregados a que se refere esse artigo farão jus às condições especiais previstas no inciso § 1º do Art. 15 deste Regulamento.

Art. 71. Todas as quantias devidas à Entidade e a este Plano de Benefícios constituem dívida líquida, certa e

plenamente exigível para todos os fins de direito.

§ 1º A qualquer momento poderá à Entidade exigir do Participante a comprovação da percepção do benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Se, por qualquer motivo, um Participante e/ou Beneficiário vier a receber do Plano de Benefícios qualquer Complementação a que não tenha direito, ficará ele obrigado a imediata devolução, podendo à Entidade fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito desse Participante e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros de 6% a.a. e correção monetária de acordo com a variação do INPC referente ao período, por via executiva, para o que desde já fica reconhecida a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

Art. 72. Integram este Regulamento, para todos os fins de Direito, as hipóteses e condições adotadas na avaliação atuarial que serviram de base para a apuração do custo e do custeio na elaboração deste Plano de Benefícios, inclusive a respectiva Nota Técnica, de modo que possam ser utilizados como parâmetros para eventuais futuras alterações de critérios.

Art. 73. Os benefícios de prestação continuada ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão estatutário competente da Entidade e Patrocinadores.

Art. 75. Fica eleito o foro da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento.

CAPÍTULO XXIII

GLOSSÁRIO

Art. 76. Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas têm o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, bem como o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- I. “Atuarialmente”: calculado utilizando-se de conceitos da ciência atuarial;
- II. “Atuário”: pessoa física ou jurídica, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial;
- III. “BC”: o maior valor entre o valor inicial para cálculo do complemento (VBC) e o menor valor a ser atribuído para a Base do Complemento (MBC);
- IV. “Beneficiário”: dependente do Participante, em gozo de Benefício concedido pelo Plano PRECIN;
- V. “Complementação”: renda mensal concedida pelo Plano PRECIN;
- VI. “Convênio de Adesão”: contrato firmado entre a Entidade e o Patrocinador, definindo as condições para patrocínio do Plano PRECIN;
- VII. “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- VIII. “INSS”, Valor hipotético da aposentadoria de mesma natureza que o Participante teria direito caso viesse a se aposentar pela Previdência Social em razão do emprego nos Patrocinadores, tendo como base as regras previstas no Decreto 3.048, na versão de outubro de 1999;

- IX. “Institutos”: direitos assegurados ao Participante pela legislação vigente: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate;
- X. “(MBC)”: valor mínimo para a Base do Complemento;
- XI. “Meta Atuarial”: Parâmetro mínimo desejado para o Retorno Líquido dos Investimentos, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice do Plano;
- XII. “Participante”: pessoa física, empregada em um dos Patrocinadores que aderiu ao Plano;
- XIII. “Patrocinador”: pessoa jurídica empregadora do Participante por ocasião de sua adesão ao Plano;
- XIV. “Plano PRECIN”, “Plano de Benefícios” ou “Plano”: plano de benefícios conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;
- XV. “Regulamento”: Regulamento do Plano PRECIN consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos aos preceitos e formalidades legais, forem nele introduzidos;
- XVI. “Retorno Líquido dos Investimentos”: rendimento auferido pela aplicação dos recursos do Plano nos diversos segmentos de investimento deduzidas de quaisquer exigibilidade, custos e despesas decorrentes da administração dos investimentos;
- XVII. “Salário de Participação” ou “(SP)”: remuneração que serve de base para definição do valor da contribuição;
- XVIII. “(t)”: tempo de serviço no Patrocinador;
- XIX. “Teto do Salário de Benefício” ou “(TSB)”: o valor do limite máximo do salário de benefício da Previdência Social, em qualquer mês;
- XX. “Valor Básico” ou “(VB)”: média atualizada de Salários de Participação que serve de base para a definição do valor da Complementação;

XXI. “(VBC)”: valor inicial para definição do Complemento;

XXII. “(VIC)”: valor inicial da Complementação;